



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449490

DECISÃO MONOCRÁTICA

Segunda Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1017006-60.2024.8.26.0002

Apelante: RENAN LOURENÇO (autor)

Apelada: VIVIENNE CHRISTINE DE ALMEIDA SCHOMA (ré)

Comarca: Capital/SP - 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo na origem: 1017006-60.2024.8.26.0002

Magistrado: Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo

Voto nº 6.589

Apelação Cível - Indenização por danos materiais -
Sentença de improcedência - **Apelo do autor** -

Deserção - Determinação de complementação do
preparo - Decurso do prazo sem cumprimento -
Aplicação do art. 1.007, § 2º, do CPC -

Recurso não conhecido -

Cuida-se de recurso de apelação interposta
contra sentença¹ de improcedência dos pedidos veiculados em ação
de indenização por danos materiais.

Sustentou o autor, apelante², em preliminar,
julgamento *infra petita*, na medida em que não foi analisada pretensão,
veiculada em réplica, de declaração de nulidade de negócio jurídico de
doação de imóveis, questão que, no seu entendimento, tornou-se
imprescindível ao julgamento da ação e que pode ser conhecida de

¹ Fls. 179/180.

² Fls. 183/215.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício. No mérito discorreu sobre fatos e negócios jurídicos visando demonstrar seu direito à metade dos aluguéis oriundos de dois imóveis partilhados na constância do matrimônio com a apelada, localizados na cidade do Rio de Janeiro/RJ, montantes pleiteados a título de indenização por danos materiais. Por fim, alegou que os honorários sucumbenciais são excessivos, pugnando pela redução.

Contrarrazões apresentadas pela ré³ em que, resumidamente, pugnou pela manutenção da sentença, tendo recebido os imóveis por doação, razão pela qual os bens não são objeto de partilha, que acarreta a improcedência do pedido indenizatório (metade dos aluguéis decorrente da locação dos imóveis).

Recurso tempestivo e **com preparo a menor, tendo sido determinado**⁴ **às fls. 227/228 a complementação, em cinco dias**, seguindo petição da apelada para reconhecimento da deserção⁵, e **sobrevindo certidão de decurso de prazo sem manifestação do apelante**⁶.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁷ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre

³ Fls. 222/224.

⁴ Fls. 227/228.

⁵ Fl. 231/232.

⁶ Fl. 233.

⁷ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁸ em 17/01/24.**

2. O recurso não comporta conhecimento porque ausente o requisito extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, o correto valor do preparo.

Conforme relatado, **o prazo para complementação do preparo transcorreu sem o devido cumprimento, sendo, de rigor, o reconhecimento da deserção da apelação.**

Como se sabe o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e a não complementação no prazo judicialmente concedido acarreta a deserção.

Assim, ante o descumprimento do que prevê o § 2º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, diante da não complementação do preparo, de rigor seja reconhecida a deserção e, com isso, o não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, deixando de se adentrar no mérito recursal.

⁸ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁹ § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. E na linha do entendimento do Tema 1.059 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹⁰, faz o procurador da parte ré “jus” a honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **que elevo para o total de 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa.**

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração desta decisão monocrática.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ou agravo interno a esta decisão monocrática, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹¹, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da

¹⁰ Tema 1.059 - STJ: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

¹¹ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, por decisão monocrática, reconheço a deserção e, por aplicação dos artigos 932, inciso III, e 1.007, §2º, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora